Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ679 5AVU8 98Z54 LB8PU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0021370-77.2024.8.16.0194

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença do mov. 113.1, que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado por Antônio de Pauli S.A., Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. e Compet Agro Florestal S.A., ressalvando, contudo, a eficácia material das cláusulas incidentes sobre o crédito objeto do termo de adesão firmado pela Agência de Fomento do Paraná S.A.

Reinaldo Corrêa da Silva Meyer e outros, no mov. 114.1, sustentam a existência de contradição, ao argumento de que a sentença computou a adesão da Fomento Paraná para o preenchimento do quórum necessário à homologação do plano e, simultaneamente, postergou o exame da validade e da eficácia do crédito por ela representado. Afirmam que a adesão da referida credora foi determinante para o atingimento do quórum, por representar a integralidade dos créditos da Classe II e 88,87% dos créditos da Classe IV. Requerem, assim, pronunciamento expresso acerca da validade da adesão e, caso afastada, nova verificação dos percentuais necessários à homologação.

A Agência de Fomento do Paraná S.A., no mov. 126.1, também aponta contradição e obscuridade. Sustenta que a Lei Estadual nº 20.743/2021 lhe atribuiu a gestão plena e a administração dos ativos e créditos originários do extinto BADEP, inclusive poderes para negociar e repactuar os respectivos contratos. Afirma que todas as condições econômicas aplicadas ao crédito decorreram dos parâmetros previstos na legislação estadual e requer seja esclarecido se sua adesão é válida, se o crédito permanece submetido ao plano e se poderá dar cumprimento administrativo à negociação.

O Estado do Paraná, no mov. 127.1, alega omissão quanto à legalidade material da negociação. Sustenta ser titular do crédito originário do extinto BADEP e afirma que a Fomento Paraná não poderia conceder benefício superior ao autorizado pela Lei Estadual nº 20.743/2021. Aponta divergência entre o saldo que entende correto, no valor de R$ 157.897.409,50, e o montante atribuído à negociação com a Fomento Paraná, de R$ 141.453.901,45. Aduz, ainda, que o pagamento em 72 meses seria incompatível com o desconto de 15%, porque o art. 12, V, da legislação estadual veda descontos em parcelamentos superiores a 60 prestações. Requer o restabelecimento do crédito pelo valor de R$ 157.567.759,78 e o reconhecimento da invalidade da novação e das demais condições que reputa contrárias ao regime jurídico do crédito público.

As recuperandas apresentaram manifestação no mov. 154.1, defendendo a inexistência dos vícios apontados e a manutenção da sentença. A Administradora Judicial tomou ciência no mov. 155.1.

Há, ainda, apelação interposta por EMAIS – Patrimônio Florestal Ltda. no mov. 122.1.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Embora não constituam, ordinariamente, meio destinado à rediscussão do mérito, o seu acolhimento é necessário quando a decisão não define com precisão os efeitos jurídicos de seu comando ou deixa de enfrentar questão capaz de interferir na própria conclusão adotada.

No caso, a sentença homologou o plano computando a adesão da Fomento Paraná para a formação do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005, mas ressalvou a eficácia material das cláusulas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ679 5AVU8 98Z54 LB8PU

incidentes sobre o respectivo crédito, remetendo sua análise a eventual pronunciamento posterior. A solução produziu indefinição que precisa ser sanada, pois a validade da adesão da principal credora constitui antecedente necessário à verificação do quórum e, consequentemente, à própria homologação do plano. Não é juridicamente possível computar o crédito para a formação da maioria e, ao mesmo tempo, deixar em aberto a validade do ato de adesão do qual decorreu sua inclusão.

Impõe-se, portanto, integrar a sentença e enfrentar definitivamente a matéria, observados os limites do controle judicial de legalidade próprio da recuperação extrajudicial.

Os créditos em questão decorrem de operações de empréstimo ou financiamento realizadas pelo extinto Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná – BADEP. Embora tenham sido transferidos à titularidade do Estado do Paraná, não possuem natureza tributária. Cuida-se de créditos contratuais de natureza financeira, não alcançados, apenas em razão da titularidade estatal, pela exclusão aplicável aos créditos tributários. A natureza pública do titular impõe a observância do regime legal específico de disponibilidade e negociação, mas não torna o crédito tributário nem impede, por si só, sua inclusão em plano de recuperação extrajudicial.

A Lei Estadual nº 20.743/2021 transferiu expressamente à Agência de Fomento do Paraná S.A. a gestão plena e a administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do BADEP que passaram à titularidade do Estado. Na redação do art. 2º vigente quando firmado o termo de adesão, competia à Fomento Paraná promover a cobrança, as execuções e as negociações nos termos da própria lei. O art. 4º instituiu programa específico destinado à regularização dos créditos, inclusive daqueles já judicializados, enquanto os arts. 5º a 7º atribuíram à Fomento o recebimento dos requerimentos de ingresso, a análise do enquadramento dos devedores e a aprovação das propostas, segundo suas instâncias decisórias internas.

O termo de adesão foi firmado antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 22.032/2024, que passou a reservar à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança, a execução e as demais discussões judiciais relativas aos créditos do extinto BADEP. A alteração superveniente não invalida ato material de negociação anteriormente celebrado com fundamento em competência expressamente prevista na legislação então vigente.

Acrescente-se que a assinatura do termo de adesão constitui ato de negociação e repactuação do crédito, e não exercício de representação judicial do Estado. O posterior ajuizamento do pedido de homologação foi realizado pelas devedoras, na forma dos arts. 162 e 163 da Lei nº 11.101/2005. Não se confundem, portanto, o poder material para analisar e aprovar a repactuação, atribuído legalmente à Fomento Paraná, e a representação processual do Estado em juízo, atualmente reservada à Procuradoria-Geral do Estado.

A titularidade estatal do crédito igualmente não afasta a competência negocial conferida à Fomento. Titularidade e gestão são situações jurídicas distintas. A Lei Estadual nº 20.743/2021 preservou a titularidade do Estado, mas conferiu à Agência poderes legais para administrar, recalcular, negociar e receber os créditos, dentro dos limites e condições estabelecidos pela própria legislação. Assim, não era necessária nova manifestação de vontade da Procuradoria-Geral do Estado para a celebração do ato de repactuação, desde que observados os parâmetros legais.

Não se verifica, por conseguinte, vício de representação ou ausência de poderes capaz de atrair o art. 164, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. O termo de adesão firmado pela Fomento Paraná é válido e deve ser considerado para a apuração do quórum.

Resolvida essa questão, permanece hígida a conclusão da Administradora Judicial quanto ao preenchimento da maioria prevista no art. 163 da Lei nº 11.101/2005. O crédito da Fomento Paraná, relacionado na Classe II pelo valor de R$ 65.212.306,51 e na Classe IV pelo valor de R$ 1.356.826.729,52, foi validamente computado. Consequentemente, não há fundamento para sua exclusão nem para a realização de nova contagem do quórum pretendida pelos embargantes do mov. 114.1.

Também deve ser enfrentada a compatibilidade econômica das condições pactuadas com a Lei Estadual nº 20.743/2021.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ679 5AVU8 98Z54 LB8PU

O Estado do Paraná parte da premissa de que teriam sido convencionadas 72 parcelas mensais com desconto de 15%, o que atrairia a vedação do art. 12, V, da lei estadual. A documentação dos autos, porém, demonstra situação diversa.

A cláusula 3.2.1.1 do Plano de Recuperação Extrajudicial e o item 1.1 do termo de adesão firmado pela Fomento Paraná estabelecem período de carência de 12 meses, com pagamento trimestral da atualização durante esse intervalo, seguido do pagamento do saldo em 60 parcelas mensais e sucessivas. A primeira parcela vencerá 30 dias depois do encerramento da carência, e as parcelas serão atualizadas pela Taxa SELIC.

Não foram pactuadas, portanto, 72 parcelas. O prazo global da operação corresponde a 12 meses de carência, seguidos de 60 meses de amortização.

A Lei Estadual nº 20.743/2021 distingue expressamente esses elementos. O art. 10, § 1º, permite a concessão de prazo de carência para o início dos pagamentos, limitado a 12 meses, com cobrança trimestral dos encargos. O art. 12, por sua vez, vincula os descontos progressivos ao número de parcelas mensais destinadas à amortização do saldo. O inciso IV autoriza desconto de 15% nos parcelamentos compreendidos entre 49 e 60 parcelas, enquanto o inciso V veda o desconto somente quando houver mais de 60 parcelas.

O período de carência não pode ser artificialmente convertido em doze parcelas adicionais. Durante a carência não há amortização mensal do principal, mas apenas pagamento trimestral dos encargos. A operação contém 60 parcelas mensais e, por isso, enquadra-se no art. 12, IV, e não no inciso V.

A conclusão também se confirma pela análise dos valores apresentados pelo próprio Estado. Segundo o embargante, o saldo recalculado na forma do art. 9º da Lei Estadual nº 20.743/2021 seria de R$ 157.897.409,50. Aplicado o desconto legal de 15%, autorizado em razão das 60 parcelas pactuadas, chega-se ao montante de R$ 134.212.798,08.

Por sua vez, a aplicação do deságio previsto no plano sobre os créditos relacionados em favor da Fomento Paraná, que totalizam R$ 1.422.039.036,03, resulta em R$ 142.203.903,60. Mesmo o valor inferior atribuído pelo Estado à negociação, de R$ 141.453.901,45, permanece R$ 7.241.103,37 acima do mínimo resultante da aplicação dos arts. 9º e 12, IV, da legislação estadual.

A divergência entre os valores de R$ 141.453.901,45 e R$ 142.203.903,60 não interfere no controle de legalidade ora realizado, porque ambos superam o resultado obtido a partir do próprio saldo recalculado sustentado pelo Estado. Registre-se, ademais, que a petição estatal menciona saldo de R$ 157.897.409,50, mas formula pedido de restabelecimento no valor de R$ 157.567.759,78, sem demonstrar a razão da diferença.

O deságio nominal de 90% previsto no plano não pode ser confundido com um desconto adicional de 90% aplicado sobre o saldo já recalculado nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 20.743/2021. A relação de credores registra o valor contratual atualizado segundo os critérios adotados no procedimento recuperacional, enquanto a lei estadual determina a recomposição do débito desde o vencimento da parcela mais antiga, mediante os índices nela especificados e com exclusão de penalidades e encargos acessórios. Somente depois desse recálculo incide o desconto correspondente ao número de parcelas.

Para fins de controle de legalidade, importa verificar o resultado econômico da negociação. Se o valor submetido ao plano não é inferior ao saldo recalculado segundo a lei estadual, depois do desconto máximo permitido, não há renúncia adicional de receita nem concessão de vantagem econômica superior à autorizada pelo legislador. No caso, mesmo adotados integralmente os parâmetros numéricos defendidos pelo Estado, o montante resultante do plano é superior ao piso legal.

Deve ser afastada, assim, a alegação de que o desconto de 15% seria incompatível com o prazo ajustado, bem como o pedido de restabelecimento do saldo sem a aplicação desse desconto.

Há, contudo, uma limitação jurídica a ser expressamente consignada quanto aos efeitos da adesão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ679 5AVU8 98Z54 LB8PU

O art. 8º da Lei Estadual nº 20.743/2021 estabelece que a adesão ao programa importa confissão irrevogável e irretratável do débito e renúncia do devedor às ações, defesas e recursos relacionados aos contratos repactuados, mas não configura novação, e sim confirmação e repactuação da dívida. O § 2º do mesmo dispositivo determina a preservação das garantias originalmente oferecidas e daquelas decorrentes de penhoras realizadas nos processos judiciais.

Diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, para a qual o art. 59 da Lei nº 11.101/2005 prevê expressamente a novação dos créditos anteriores ao pedido, os arts. 161 a 167, relativos à recuperação extrajudicial, não impõem indistintamente esse efeito. O art. 165 dispõe apenas que o plano produzirá efeitos depois de sua homologação, admitindo que os credores signatários convencionem anteriormente modificações no valor ou na forma de pagamento.

Desse modo, a referência à "novação" contida no plano e no termo de adesão não produz esse efeito relativamente ao crédito público originário do extinto BADEP. Quanto a ele, a adesão opera como confirmação e repactuação da dívida, nos estritos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 20.743/2021, permanecendo intactas as garantias vinculadas ao crédito até seu integral adimplemento.

Essa limitação não invalida o termo de adesão nem interfere em sua aptidão para formação do quórum. A cláusula 4.5 do próprio plano preserva as disposições válidas na hipótese de reconhecimento da ineficácia parcial de alguma previsão, e o termo de adesão mantém a anuência do credor quando não alteradas suas condições econômicas de recebimento. A qualificação jurídica da operação como repactuação, em vez de novação, não modifica o valor, o prazo, a forma de pagamento ou os encargos pactuados.

A Fomento Paraná poderá, portanto, dar cumprimento administrativo à negociação e receber os valores devidos nas condições homologadas. A adesão é válida, o crédito permanece abrangido pelo plano e foi corretamente computado para a formação do quórum. Ressalva-se apenas que, quanto ao crédito originário do extinto BADEP, os efeitos jurídicos serão os de confirmação e repactuação da dívida, com preservação das garantias, e não de novação.

Dessa forma, a contradição e as omissões apontadas devem ser sanadas mediante a integração da sentença, substituindo-se a ressalva genérica anteriormente lançada por pronunciamento definitivo acerca da matéria. O resultado homologatório, contudo, permanece inalterado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos nos movs. 114.1, 126.1 e 127.1 e os acolho parcialmente, para sanar a contradição, a obscuridade e as omissões apontadas e integrar a sentença do mov. 113.1, sem alteração do resultado homologatório, a fim de reconhecer a validade do termo de adesão firmado pela Agência de Fomento do Paraná S.A., inclusive para fins de formação do quórum previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005; declarar que o crédito por ela administrado permanece abrangido pelo Plano de Recuperação Extrajudicial e que a Fomento Paraná poderá dar cumprimento administrativo à negociação e receber os respectivos valores nas condições homologadas; reconhecer que foram pactuados 12 meses de carência, seguidos de 60 parcelas mensais e sucessivas, sendo aplicável o desconto de 15% previsto no art. 12, IV, da Lei Estadual nº 20.743/2021, afastada a incidência do inciso V; rejeitar o pedido do Estado do Paraná de restabelecimento do crédito sem o desconto legal, uma vez que, mesmo adotado o saldo recalculado por ele indicado, o valor resultante do plano não é inferior ao mínimo admitido pela legislação estadual; estabelecer que, quanto ao crédito originário do extinto BADEP, a adesão produz efeitos de confirmação e repactuação da dívida, e não de novação, permanecendo intactas as garantias nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Estadual nº 20.743/2021; e manter o cômputo do crédito da Fomento Paraná nas Classes II e IV e, consequentemente, a conclusão quanto ao preenchimento do quórum necessário à homologação.

Fica substituída, por estas conclusões, a ressalva genérica constante da fundamentação e da parte dispositiva da sentença do mov. 113.1, mantidos seus demais termos.

Considerando que a apelação do mov. 122.1 foi interposta antes do julgamento destes embargos e que a presente decisão integrou o conteúdo da sentença recorrida, intime-se a apelante EMAIS – Patrimônio Florestal Ltda. para que, querendo, complemente ou altere suas razões recursais, exclusivamente nos

limites da matéria modificada, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as recuperandas, a Fomento Paraná, o Estado do Paraná e as demais partes diretamente atingidas pelos pedidos recursais para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal. Caso apresentadas outras apelações, desde já determino sejam intimadas as partes para oferecimento de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de setembro de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ679 5AVU8 98Z54 LB8PU